SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256935 - SP (2026/0014910-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
		VANESSA FALASCA - SP219652
		PAULA FRANCINE VIRGILIO - SP269942
INTERES.	:	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
INTERES.	:	JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA
INTERES.	:	NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA
INTERES.	:	R. DE C. MICHELAN TATUI
INTERES.	:	RITA DE CÁSSIA MICHELAN
INTERES.	:	CONDOMÍNIO ESPAÇO E VIDA
ADVOGADA	:	AMANDA CAVALLARI STOFEL - SP310812
INTERES.	:	JOSE MARIO CASELLATO ELIAS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BRANDANI - SP101005
		MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO - SP133367
INTERES.	:	PAULO ANTONIO ORSI MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO ORSI MENDES - SP263408
INTERES.	:	SEBASTIAO DA COSTA ROSA
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
INTERES.	:	TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704
		FLÁVIA REGINA LIMA SCHER - SP188728
		LUCIANA MOTA - SP212995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDUTA ÍMPROBA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem, ao proferir a condenação por incursão ao art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, não mencionou a presença de dolo específico

Documento eletrônico VDA59411407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f37d37dc-3db9-4c8e-8df1-317291d7d45e

na conduta, mas afirmou a existência de dolo genérico, o qual é insuficiente para a tipificação da conduta, nos termos da Lei n. 14./230/2021.
II – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59411407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 25/08/2026 18:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f37d37dc-3db9-4c8e-8df1-317291d7d45e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256935 - SP (2026/0014910-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
		VANESSA FALASCA - SP219652
		PAULA FRANCINE VIRGILIO - SP269942
INTERES.	:	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
INTERES.	:	JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA
INTERES.	:	NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO
INTERES.	:	PAULO SERGIO DA SILVA
INTERES.	:	R. DE C. MICHELAN TATUI
INTERES.	:	RITA DE CÁSSIA MICHELAN
INTERES.	:	CONDOMÍNIO ESPAÇO E VIDA
ADVOGADO	:	AMANDA CAVALLARI STOFEL - SP310812
INTERES.	:	JOSE MARIO CASELLATO ELIAS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO BRANDANI - SP101005
		MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO - SP133367
INTERES.	:	PAULO ANTONIO ORSI MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO ORSI MENDES - SP263408
INTERES.	:	SEBASTIAO DA COSTA ROSA
ADVOGADO	:	ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
INTERES.	:	TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704
		FLÁVIA REGINA LIMA SCHER - SP188728
		LUCIANA MOTA - SP212995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDUTA ÍMPROBA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem, ao proferir a condenação por incursão ao art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, não mencionou a presença de dolo específico na conduta, mas afirmou a existência de dolo genérico, o qual é insuficiente para a tipificação da conduta, nos termos da Lei n. 14./230/2021.

II – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão mediante a qual conheci e dei provimento ao Recurso Especial da parte ora Agravada, com fundamento nos arts. 932, V, do CPC e 34, XVIII, *c*, e 255, III, do RISTJ, por força da ausência de demonstração do dolo específico (fls. 7.840/7.846e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o acórdão foi prolatado previamente ao advento da Lei Federal n. 14.230/2021 de modo que a expressão dolo genérico contida no acórdão não está em oposição a dolo específico, tal qual descrito no diploma legal" (fl. 7.861e).

Por fim, requer o provimento do Agravo para reformar a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao colegiado.

Impugnação às fls. 7.873/7.878e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Registro que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 de repercussão geral, não obstante tenha assentado a impossibilidade de aplicação retrospectiva da Lei n. 14.230/2021 aos casos transitados em julgado, pontuou a ausência de ultratividade da legislação revogada, sendo viável, por conseguinte, a incidência do novel regramento quanto aos processos em curso (cf. ARE n. 843.989/PR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 18.8.2022, DJe 12.12.2022).

Tal intelecção foi posteriormente reafirmada em sede de Embargos de Divergência, consoante acórdão assim ementado:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO***

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

AO AGRAVO REGIMENTAL E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992). Caracterização de reformatio in pejus, tendo em vista a existência de recurso exclusivo da defesa.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE n. 1.414.607/PR-AgR-ED, Redator Ministro p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, j. 7.5.2024, DJe 2-.7.2024).

À vista disso, *esta Corte passou a compreender que a exigência de dolo específico, estampada na atual redação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, deve ser aplicada aos processos em curso*, como espelham os seguintes arestos:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM CULPA GRAVE CONFIRMADA POR ESTE STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO TEMA 1.199/STF. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO CONFORME TESE DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Retorno dos autos para juízo de conformação ao Tema 1.199/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, consoante decisão da Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A condenação dos agentes públicos fundou-se na prática de ato de improbidade administrativa por culpa grave, consistente em reiteradas contratações diretas indevidas, justificadas por emergências não confirmadas por análise de Tribunal de Contas.

3. A superveniência da Lei 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa de improbidade e passou a exigir dolo específico para a configuração do ato ilícito (arts. 9º, 10 e 11 da LIA), implica a utilização imediata da norma mais benéfica aos casos não transitados em julgado, como se dá na espécie, conforme fixado pelo STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral.

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

4. Hipótese de continuidade típico-normativa entre o art. 11, caput, revogado, e o art. 11, V, da nova redação da LIA não autoriza a manutenção da condenação sem a demonstração do elemento subjetivo exigido pela lei vigente. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 2.094.115/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.
5. Inviabilidade de subsistência das sanções impostas, à luz da ausência de dolo e do afastamento da presunção de dano, impondo-se a improcedência dos pedidos e a extensão desse resultado em favor de todos os réus.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 729.770/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 18.8.2025, DJEN 22.8.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES DA LEI 8.429/1992. DOLO ESPECÍFICO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ATOS TIPIFICADOS NO ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E COMPROVADO DANO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo quanto à presença do elemento subjetivo do agente para que a conduta seja tipificada como ímproba.
2. A novel legislação incluiu no caput do art. 10 da Lei 8.429/1992 a efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa lei, para que o ato seja constituído como ímprobo.
3. A ausência do dolo específico na conduta do réu torna atípico o ato de improbidade administrativa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.172.882/RJ, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, j. 20.8.2025, DJEN 29.8.2025)

In casu, a Corte de origem consignou a existência de dolo genérico para efeito de configuração do ato ímprobo, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (fls. 6.680/6.683e):

Logo, baldada a tese de que as condutas descritas na exordial se enquadram nas hipóteses de dano ao erário (artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa), sob pena de enriquecimento sem causa do Municfpio de Tatuí, é o caso de enquadrá-las na residual tipologia do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, norma que constitui um soldado de reserva (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese de conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias de improbidade. Em outras palavras, o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa". (PAZZAGLINI FILHO, Marino, op. cit., p.104).
Assentada a subsunção formal das condutas à norma do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, resta aferir se os corréus obraram com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.
Improbidade não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, pela má-fé, pela falta de probidade no desempenho da função pública, o que se verifica quando a conduta reputada ilegal, animada pela má-intenção do administrador público, fere princípios da Administração Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Na tipologia do artigo 11 da LIA, exige-se o dolo, que reside em realizar ato ilegal tendo plena ciência da ilegalidade praticada. Leciona ARNALDO RIZZARDO que "o dolo equivale à vontade livre e consciente dirigida ao

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

resultado ilicito (dolo direto), e, inclusive, à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). A vontade visa à consecução do resultado, ou percebe a provável ocorrência do resultado, e mesmo assim pratica-se a conduta. Está presente o consentimento do agente com o evento." (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Editora GZ, 2009, p. 504).

Em uma palavra: ***o dolo exigido pela lei é o comum (ou genérico),*** *consistente na vontade de fazer o que a lei veda, ou de não fazer o que a lei manda.*

[...]

Na espécie, é inegável que os demandados LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA tomaram parte nas irregularidades licitatórias, com o desiderato de perpetuar as empresas TESC e Michelan na prestação de serviços de trânsito à Municipalidade de Tatuí por mais de 6 anos. Luiz Gonzaga, à época Prefeito Municipal, como ordenador de despesas municipal, autorizou a contratação direta da empresa TESC para a prestação de serviços de processamento de autos de infração de trânsito, bem como determinou a abertura dos posteriores processos licitatórios direcionados à contratação das referidas empresas, os quais foram conduzidos pelo segundo, responsável pelo setor de compras e licitações.

[...]

Agiram todos, enfim, com dolo, ofendendo tanto princípios inerentes à licitação como os da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública , quanto aqueles aplicáveis à Administração Pública em geral tais quais o da legalidade, o da moralidade, o da imparcialidade e o da isonomia. (destaques meus).

Destaco que, no acórdão proferido em sede de juízo de retratação, em decorrência do julgamento do Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, o Tribunal de origem manteve o julgado, em razão da não aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, nos seguintes termos (fls. 7.672/7.673e):

Assentada a subsunção formal das condutas à norma do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, resta aferir se os corréus obraram com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.

[...]

Na espécie, é inegável que os demandados NICOLAU SINIGALLI SOBRINHO, LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA tomaram parte nas irregularidades licitatórias, com o desiderato de perpetuar as empresas TESC e Michelan na prestação de serviços de trânsito à Municipalidade de Tatui por mais de 6 anos. O primeiro, então Presidente da Comissão Executiva Municipal deTrânsito - CENTRAM, solicitou ao segundo, à época Prefeito Municipal, a contratação direta de empresa para a prestação de serviços de processamento de autos de infração de trânsito, sob o inexistente fundamento de ocorrência de hipótese dispensa de licitação. Luiz Gonzaga autorizou a contratação direta, bem como determinou a abertura dos posteriores processos licitatórios direcionados à contratação das referidas empresas, os quais foram conduzidos pelo terceiro, responsável pelo setor de compras e licitações.

Na ponta privada do esquema ilícito, participaram as demandadas TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. e R. DE C. MICHELAN TATUÍ - ME, em beneficio de seus sócios administradores e corréus, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA e RITA DE CÁSSIA MICHELAN, respectivamente.

Estes terceiros (pessoas jurídicas contratadas) acederam e se beneficiaram desta relação de compadrio, com consciência e vontade de tomar parte na fraude.

Ressalte-se que os sócios administradores das pessoas jurídicas devem ser responsabilizados por ostentarem esta qualidade, tendo sido beneficiados, ainda que indiretamente (isto é, por intermédio da pessoa jurídica), pela

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

ilegalidade. Afinal, o pró-labore dos sócios está intimamente atrelado ao volume de operações do estabelecimento empresarial, sendo-lhes benéfica a segura prestação de serviços à Municipalidade por mais de 6 anos.
Agiram todos, enfim, com dolo, ofendendo tanto princípios inerentes à licitação - como os da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública -, quanto aqueles aplicáveis à Administração Pública em geral - tais quais o da legalidade, o da moralidade, o da imparcialidade e o da isonomia."
[...]
Portanto, deve prevalecer a hermenêutica delineada no v. acórdão de fls. 6.372/6.382, negando-se a aplicação retroativa das disposições de direito material previstas na Lei n° 14.230/2021. (destaque meu).

Contudo, reitero que a presença do dolo específico passa a ser exigida para a configuração do ato ímprobo, não mais sendo suficiente a constatação de dolo genérico. Tal entendimento decorre da *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.199 da repercussão geral, aplicando-se aos processos em curso que ainda não tenham transitado em julgado, como ocorre no caso dos autos.

Nessa mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. QUESTÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021; DOLO GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
1. O acórdão embargado não se omitiu acerca da tese de que teria havido ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, porque o Tribunal de origem teria deixado de indicar os elementos de convicção acerca de elementos probatórios da prática do ato de improbidade, mas afirmou, expressamente, não haver omissão acerca da questão
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação dos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado.
3. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".
4. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória e proferir a condenação por incursão ao art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, não mencionou a presença de dolo específico na conduta, mas afirmou a existência de dolo genérico, o qual é insuficiente para a tipificação da conduta, nos termos da Lei n. 14./230/2021.
5. As condutas imputadas à parte agravante não mais encontram tipificação na atual redação da Lei n. 14.230/2021, o que impede a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa.

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 502.732/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 28/4/2026 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a esse aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2031414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.
4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199 do STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.
5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, razão pela qual deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.
6. Sobre a questão da presença da identificação do dolo pela instância de origem, existem três situações mais comuns que chegam a esta Corte: a) a primeira diz respeito aos casos em que o juízo a quo identifica a presença do elemento doloso, mas não explicita qual é a modalidade do dolo (se específico ou genérico); b) a segunda hipótese se opera quando a decisão recorrida expressamente afirma que o dolo é genérico, seja se limitando a concluir dessa maneira (sem examinar a presença do dolo específico), seja afirmando, categoricamente, que não está presente o dolo específico; c) o terceiro caso é quando o julgado impugnado claramente fala que está presente o dolo específico.
7. Em cada um desses casos, esta Corte deve adotar uma providência diferente: 1) na hipótese do item "a", os autos devem ser devolvidos à origem para que reexamine o caso e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo específico que, se não estiver presente, deverá levar à improcedência do pedido; 2) no caso do item "b", não há necessidade de retorno dos autos à instância originária, sendo possível que o pedido seja julgado improcedente no próprio STJ, porque ausente o elemento subjetivo especial necessário à configuração do ato ímprobo; e 3) na situação do item "c", também não há necessidade de devolver os autos ao juízo a quo, cabendo a esta Corte entender presente o elemento subjetivo (pois a revisão da questão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ) e examinar os demais pontos do recurso ou do incidente processual em trâmite neste Tribunal.
8. No caso presente, o TRF-1ª identificou o elemento subjetivo, sem, no entanto, explicitar a modalidade do dolo (se específico ou se genérico),

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

evidenciando a necessidade da baixa dos autos para a análise de tal circunstância.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.647.866/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - destaque meu).

À vista disso - e diante da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, aplicável aos processos em curso (cf. RE n. 579.712/MG-AgR-ED-2ºJULG, Relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, j. 16.6.2025, DJe 31.7.2025) -, impõe-se o provimento do recurso especial da parte ora Agravada, ante a ausência de dolo específico constatada pela Corte de origem.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57887253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/06/2026 15:37:09
Código de Controle do Documento: d000cbb2-bd99-4667-9960-0cc45b694bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.256.935 / SP

Número Registro: 2026/0014910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010680520138260624 062420130001068 10680520138260624 1068052013826062406242013000106810680520138260624062420130001068 20200000158240 62420130001068

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS	: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
	VANESSA FALASCA - SP219652
	PAULA FRANCINE VIRGILIO - SP269942
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
INTERES.	: JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA
INTERES.	: NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO
INTERES.	: PAULO SERGIO DA SILVA
INTERES.	: R. DE C. MICHELAN TATUI
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA MICHELAN
INTERES.	: CONDOMÍNIO ESPAÇO E VIDA
ADVOGADA	: AMANDA CAVALLARI STOFEL - SP310812
INTERES.	: JOSE MARIO CASELLATO ELIAS
ADVOGADOS	: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
	MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO - SP133367
INTERES.	: PAULO ANTONIO ORSI MENDES
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO ORSI MENDES - SP263408

Documento eletrônico VDA59393841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: c4de72d8-c3e4-408f-80a1-4a3fd395e60b

INTERES. : SEBASTIAO DA COSTA ROSA
ADVOGADO : ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
INTERES. : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704
FLÁVIA REGINA LIMA SCHER - SP188728
LUCIANA MOTA - SP212995

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA - SP219652
PAULA FRANCINE VIRGILIO - SP269942
INTERES. : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
INTERES. : JOSÉ NIVALDO NUNES DE MIRANDA
INTERES. : NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO
INTERES. : PAULO SERGIO DA SILVA
INTERES. : R. DE C. MICHELAN TATUI
INTERES. : RITA DE CÁSSIA MICHELAN
INTERES. : CONDOMÍNIO ESPAÇO E VIDA
ADVOGADA : AMANDA CAVALLARI STOFEL - SP310812
INTERES. : JOSE MARIO CASELLATO ELIAS
ADVOGADOS : CLAUDIO BRANDANI - SP101005
MARCUS VINÍCIUS AUGUSTO - SP133367
INTERES. : PAULO ANTONIO ORSI MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ORSI MENDES - SP263408
INTERES. : SEBASTIAO DA COSTA ROSA
ADVOGADO : ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811
INTERES. : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADOS : JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP077704
FLÁVIA REGINA LIMA SCHER - SP188728
LUCIANA MOTA - SP212995

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: c4de72d8-c3e4-408f-80a1-4a3fd395e60b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: c4de72d8-c3e4-408f-80a1-4a3fd395e60b